

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JOSÉ MARCELINO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo réu JOSÉ MARCELINO DA SILVA (fls. 298 e 316/319) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 294/295v), contra sentença do Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco (fls. 280/290), que condenou o apelante José Marcelino da Silva pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).

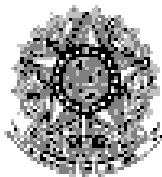
O recorrente José Marcelino da Silva foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, pena a qual foi substituída por uma restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Inconformado com a dosimetria da pena fixada no decisum recorrido, o *Parquet* Federal recorre, em síntese (fls. 294/295v), para: valorada negativamente a personalidade do réu, bem como a consequência do crime, as circunstâncias e o comportamento da vítima, para que se eleve a pena a 02 (dois) anos de reclusão, e a majoração para 50 (cinquenta) dias-multa.

A Defensoria Pública da União, representando o réu, ofereceu Contrarrazões, pugnano pelo desprovimento do recurso do MPF (fls. 308/313).

O apelante José Marcelino da Silva alega, em síntese (fls. 316/319): (i) absolvição, porque os fatos imputados ao Apelante não constituem crime, pois, para tanto, seria necessário que houvesse uma grave ameaça, potencial para alterar o depoimento de uma testemunha em juízo; (ii) não é razoável que persista a condenação em custas processuais, haja vista o patrocínio da Defensoria Pública da União face a sua incapacidade financeira.

Contrarrazões do MPF, pelo não provimento do recurso (fls. 323/326).



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



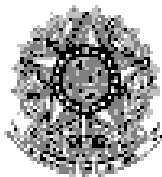
APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

Em parecer subscrito pelo Procurador Regional da República Dr. Joaquim José de Barros Dias (fls. 332/339), a PRR-5ª Região opinou pelo provimento integral do recurso da acusação e pelo parcial provimento do recurso defensivo.

É o relatório. Ao emitente revisor.

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JOSÉ MARCELINO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO (RELATOR CONVOCADO): Início a análise do apelo defensivo quanto ao pleito absolutório, pois, acaso acolhido, tornaria prejudicado o apelo ministerial, que se cinge à dosimetria da pena, bem como o pedido subsidiário da defesa.

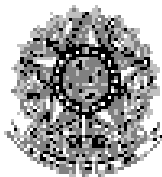
--|--

O apelante, ao pugnar por sua absolvição, afirma que não se configurou a grave ameaça necessária à condenação pelo delito de coação no curso do processo (art. 344 do CP).

Ao contrário da defesa, entendo devidamente comprovado que o apelante realizou significativas ameaças às testemunhas presentes na Justiça do Trabalho, antes da ocorrência da audiência. Ressalte-se que o apelante não se apresentou em estado de embriaguez, apenas tendo ingerido bebida alcoólica durante a madrugada anterior, apresentando apenas estado de “ressaca”, como reconhecido pelo próprio apelante.

Portanto, não há como se afastar a gravidade da ameaça, ou sua credibilidade, com base no argumento de que o apelante estaria alcoolizado no momento. Ademais, uma das testemunhas que sofrera a coação declarou ter tal atitude influenciada em seu depoimento, pois ficara receoso de toda a situação, afastando-se, assim, o argumento do apelante de que suas ameaças não teriam potencial lesivo.

Há, portanto, convergência dos elementos probatórios a corroborar a tese acusatória, que se encontra na esfera do *standard* probatório suficiente para afastar a dúvida razoável e permitir a emissão de juízo condenatório. Entendo, como a sentença, que a materialidade e a autoria do delito foram suficientemente comprovadas. Diz a sentença (fls. 280/290):



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

(...) Passando ao caso concreto, verifica-se que o IPL nº 583/2008 foi instaurado para apurar o fato, noticiado pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 04/05), que, em 16/05/2008, o acusado teria comparecido embriagado a uma audiência da Ação Trabalhista nº 00342-2008-005-06-00-04, da qual era reclamante, realizando ameaças a algumas testemunhas da parte reclamada.

Conforme ata da referida audiência (fls. 08/09 do IPL):

“(…) Instalada a audiência, o reclamante apresentou-se em visível estado de embriaguez alcoólica, impossibilitando, assim, a sua ouvida nessa assentada. Através dos advogados do reclamado veio a informação para os autos que este mesmo reclamante ameaçou as suas testemunhas com palavras de baixo calão. Segundo a testemunha Darlan Rodrigues dos Santos, o reclamante disse o seguinte: “que tanto ela testemunha quanto à testemunha Adeílido Messias da Silva iriam ‘se fuder’ com ele”.

A testemunha sentiu-se ameaçada por conta disto com receio de sofrer agressão física depois da audiência.

A testemunha Adeílido informa que reside próximo ao reclamante, advindo daí o seu temor.

Diante de tudo isto, o Senhor Juiz determinou que a Secretaria, através de telefone, solicite da Polícia Federal uma viatura para conduzir o reclamante às suas dependências, a fim de que, detido por algumas horas, busque curar a sua embriaguez e reflita em tudo o que fez nas dependências desta Vara, atentando contra a dignidade da Justiça, aparentando não temer qualquer providência que viesse a ser tomada por esta autoridade. O reclamante fica advertido de que qualquer coisa que venham a sofrer as testemunhas do reclamado será de sua responsabilidade. O reclamante reconhece o seu erro em termos da sua embriaguez, mas nega ter ameaçado as testemunhas. (...)’.

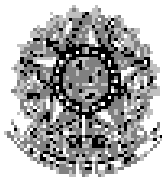
No DPF, no mesmo dia dos fatos (16/05/2008), o denunciado declarou (fls.06/07 do IPL):

“QUE, no dia de hoje, compareceu à 5ª Vara do Trabalho de Recife, nesta Capital; QUE, confessa ter começado a ingerir cachaça ontem à noite, tendo encerrado no dia de hoje, por volta das 2h; QUE, chegou à 5ª Vara do Trabalho às 8h30, sendo que sua audiência estava marcada para as 9h40; QUE, durante o tempo que esperava pela audiência, se deparou com seis pessoas da parte reclamada, entre eles: a Sra. JOSEFA NIVALDA DA SILVA, síndica do Condomínio reclamado; Sr. MÚCIO ICLEO DE MELO MOUTINHO, marido da síndica e advogado; ELEONORA FERREIRA CABRAL - advogada do reclamado; DARLAN RODRIGUES DOS SANTOS - testemunha do reclamado; ADEILSON MESSIAS DA SILVA - testemunha do reclamado e o Sr. MARCOS, testemunha do reclamado; QUE, algum tempo depois, chamou DARLAN e o fez a seguinte pergunta: “seis contra um?”; QUE, DARLAN, ao ouvir sua interpelação, chamou a advogada e disse a mesma que o declarante o estava ameaçando; QUE, a advogada, Dra. ELEONORA, entrou na sala de audiência e chamou o Juiz; QUE, o Juiz se dirigiu ao declarante, no corredor, e perguntou se o declarante estava ameaçando uma das testemunhas; QUE, o declarante afirmou ao JUIZ que não estava ameaçando ninguém; QUE, o JUIZ retomou à sala e o declarante ficou esperando a hora da audiência; QUE, ao ser chamado à sala de audiências, o JUIZ perguntou novamente se o declarante estava ameaçando as testemunhas, fato este novamente negado pelo declarante; QUE o JUIZ então mandou que as testemunhas entrassem e questionou um por um se o declarante tinha realizado ameaça; QUE, das testemunhas, apenas o Sr. DARLAN disse que o declarante o tinha ameaçado; QUE, DARLAN disse ao JUIZ que o declarante tinha dito que tanto ele como o ADEILDO iriam se “fuder”; QUE o JUIZ perguntou se o declarante tinha bebido, o que foi prontamente confirmado pelo declarante; QUE, em seguida, o JUIZ informou que a Audiência seria suspensa e que o declarante iria ser encaminhado à Polícia Federal para que “descansasse sua cachaça”; QUE, em seguida, foi encaminhado à sala da Segurança, onde aguardou até que Policiais Federais chagassem; QUE foi conduzido a esta Superintendência da Polícia Federal; QUE, neste momento ratifica que bebeu ontem à noite, tendo parado de beber por volta das 2h de hoje; QUE, afirma estar de ressaca;”

Interrogado o acusado, na fase inquisitorial, assegurou (fls. 49/50 do IPL):

“QUE, ratifica integralmente as declarações prestadas as fls. 06/07; QUE embora tenha bebido na véspera da audiência, o interrogado não estava embriagado; QUE nega tenha feito qualquer ameaça as testemunhas do reclamado; QUE acredita que as testemunhas tenham inventado esta versão da ameaça por estratégia da Síndica do prédio, Sra. JOSEFA NIVALDA, e da Advogada, ELEONORA FERREIRA CABRAL;

(...)”.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

Em Juízo, o réu afirmou que “ali estava todo mundo comprado”. Asseverou, ainda, que a única coisa que falou foi “é três contra um”, referindo-se a Darlan, Adeildo e Marcos, não tendo ameaçado ninguém. Disse o acusado que bebeu no dia anterior à audiência, mas que não chegou lá embriagado.

Apesar de o acusado negar a prática da conduta delituosa, não é o que se infere dos autos, sobretudo a partir das declarações prestadas por Darlan e Marcos.

Na fase inquisitorial, Darlan Rodrigues dos Santos asseverou (fl. 42 do IPL):

QUE JOSÉ MARCELINO ajuizou uma ação trabalhista contra o Condomínio, na qual o depoente, Adeildo e Marcos foram chamados para servir como testemunhas do Condomínio; QUE antes da audiência JOSÉ MARCELINO chamou o depoente e indagou: “‘até tu’ são três contra um, é?”; QUE o depoente explicou a JOSÉ MARCELINO que não estava nem a favor dele e nem a favor do Condomínio, dizendo que apenas iria falar a verdade sobre o que lhe fosse perguntado; QUE, em seguida JOSÉ MARCELINO ameaçou o depoente e as outras testemunhas com a seguinte expressão: “pois então vocês vão se fuder comigo”; QUE Adeildo chegou a ouvir a ameaça de JOSÉ MARCELINO; QUE após a ameaça, a advogada Eleonora chamou o Juiz e contou o ocorrido, sendo lavrada em seguida a Ata de Audiência que se encontra as fls. 08 e 09 dos autos; QUE se recorda que Adeildo temia sofrer alguma agressão física porque mora bem próximo de JOSÉ MARCELINO; QUE aproximadamente um mês depois da primeira audiência o depoente compareceu a uma segunda audiência, contudo não chegou a prestar depoimento; QUE não houve qualquer tipo de ameaça nesta segunda audiência;

Em Juízo, Darlan ratificou suas declarações prestadas na fase inquisitorial, afirmando que o acusado proferiu palavras de baixo calão e que todo mundo percebeu que o denunciado estava embriagado, haja vista o forte cheiro de álcool.

Perante a autoridade policial, Marcos Rosendo do Nascimento disse (fl. 44 do IPL):

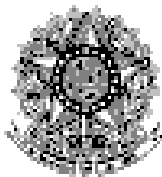
QUE foi chamado para servir como testemunha do reclamado em uma ação trabalhista intentada por JOSÉ MARCELINO DA SILVA contra o Condomínio do Edf. Piamonte; QUE se recorda de que no dia da audiência JOSÉ MARCELINO compareceu ao Fórum em um estado aparentemente embriagado; QUE JOSÉ MARCELINO se dirigiu ao depoente e as testemunhas ADEILDO e DARLAN, indagando se estavam todos contra ele; QUE o depoente, assim como as demais testemunhas, argumentaram que não estavam contra JOSÉ MARCELINO; QUE o depoente explicou que foi ao Fórum “apenas para amenizar a situação dele, JOSÉ MARCELINO, e do Condomínio”; QUE, diante da situação, JOSÉ MARCELINO se irritou e começou a insultar e a ameaçar o depoente e as demais testemunhas, dizendo que “se não ganhasse nada, iria botar pra fuder em todos vocês”; QUE em seguida ELEONORA e o Sr. MUCIO, marido de D. NIVALDA, Síndica do condomínio, chamaram o Juiz e comunicaram o ocorrido; QUE após serem indagados pelo Juiz, o depoente, ADEILDO e DARLAN confirmaram a ocorrência das ameaças; QUE em seguida o depoente saiu da sala; QUE não chegou a ser chamado para uma segunda audiência.”

O Sr. Marcos não foi arrolado por nenhuma das partes neste feito. Assim, não foi ouvido como testemunha neste feito.

De forma diversa se deu com o Sr. Adeildo que, apesar de não ter prestado declarações na fase inquisitorial, foi ouvido por este Juízo como testemunha arrolada pela defesa, declarando que só ouviu o acusado falar “é três contra um”, não tendo ouvido o denunciado dizer que eles (as testemunhas) “iam se ver com ele (o ora réu)”.

Ocorre que as declarações do Sr. Adeildo não condizem com as prestadas pelas outras testemunhas da ação trabalhista, o Sr. Darlan e o Sr. Marcos, conforme explanação acima. Por outro lado, as suas declarações estão em manifesta contradição com as informações do Termo de audiência trabalhista, verificando-se que o próprio depoente declarou ao Juiz do Trabalho “*que reside próximo ao reclamante, advindo daí o seu temor*” (fl. 08 do IPL).

Outrossim, divergem das declarações prestadas pela Sra. Eleonora que, perante este Juízo, afirmou que o acusado estava embriagado - olhos vermelhos e cheiro forte de álcool - , e quando estavam todos sentados, aguardando a audiência trabalhista, o denunciado chamou as testemunhas da parte reclamada e começou a ameaçá-las, tendo as testemunhas informado o fato para ela e para o outro advogado - esposo da síndica. Afirmou a Sra. Eleonora que as testemunhas ficaram amedrontadas, principalmente o



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

Sr. Adeildo, uma vez que morava perto do acusado. Contou a Sra. Eleonora que ela e o outro advogado foram informar o fato ao Juiz.

Questionado, neste Juízo, a respeito de ser a sua declaração contrária à apresentada pela advogada Eleonora, o Sr. Adeildo disse que ela estava mentindo.

Todavia, o que se denota destes autos é que o Sr. Adeildo, possivelmente, faltou com a verdade perante este Juízo, o que indica a prática do delito de falso testemunho, a demandar apuração, conforme pleito do MPF, em suas alegações finais.

Passando à análise das teses defensivas, tenho que, ao contrário do alegado pela defesa, o fato de as vítimas terem ou não ficado intimidadas não influi para a configuração do delito, uma vez que o crime em tela, de natureza formal, configura-se com a violência ou a grave ameaça, independentemente de lograr o agente o fim visado ou mesmo de ficar a vítima intimidada.

O dolo, como o querer do resultado típico, pressupõe um conhecer, cuidando-se da vontade realizadora do tipo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. Há dolo na medida em que o agente possui a compreensão efetiva dos fatos (representação, mediante conhecimento atual ou atualizável) e a vontade de realizar o comportamento descrito em lei.

O que deve ser abrangido pela vontade é o aspecto objetivo do preceito legal, revelando-se absolutamente prescindível a consciência ou o conhecimento da antijuridicidade, os quais podem se apresentar de forma meramente potencial (a lei proibitiva é válida e vigente; logo, é possível ao agente conhecer os seus termos).

No caso, havia o dolo específico de favorecer o acusado no processo trabalhista, como consta de toda a fundamentação acima lançada.

Outrossim, a alegação da defesa de impropriedade da ameaça, haja vista se encontrar o réu em estado de embriaguez, também não merece respaldo, pois, conforme o laudo de constatação de embriaguez, à fl. 12 do IPL, o periciando apresentava sintomas indicativos de que tinha ingerido bebida alcoólica, mas não apresentava embriaguez.

Ademais, o próprio réu declarou, na fase inquisitorial e perante este Juízo, que não estava embriagado, mas sim que tinha ingerido bebida alcoólica no dia anterior.

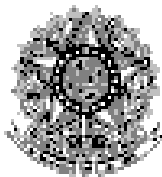
Assim, não se configura qualquer das hipóteses de exclusão da antijuridicidade. Também não resta demonstrada a existência de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O Réu era maior de idade, imputável, tinha plena possibilidade de compreensão da antijuridicidade das condutas (capacidade psíquica aliada ao fato de que não se encontrava em erro invencível sobre a ilicitude do fato), além de possuir, naquele momento, âmbito irrestrito de autodeterminação (não se achava sob qualquer tipo de coação que tomasse inexigível a prática de conduta diversa). (...)

Considero corretas, do ponto de vista jurídico, e harmônicas com o acervo probatório essas considerações da sentença, da ilustre Juíza Federal Carolina Souza Malta, as quais adoto como razões adicionais para este julgamento.

Não acolhida a absolvição, passo à análise conjunta do pedido defensivo subsidiário e da apelação ministerial, eis que ambas são voltadas a aspectos da dosimetria da pena.

--II--

Inconformado com a dosimetria da pena fixada na sentença, o *Parquet* recorre para valorar negativamente: (i) a personalidade do réu (*sinais de embriaguez, desprezo pela administração da justiça*); (ii) consequência do crime (*a testemunha Adeildo*



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

Messias da Silva teria prestado declarações falsas no Juízo criminal); (iii) as circunstâncias (*cometimento do delito em repartição pública*); (iv) comportamento da vítima (*por não terem contribuído para a prática criminosa*).

Não considero idôneos os argumentos apresentados pelo *parquet* a fim de valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

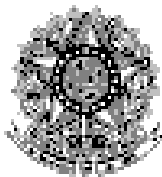
(i) Quanto à personalidade, o ato isolado apresentado pelo *parquet* não é suficiente para imprimir juízo de valor negativo sobre a personalidade como um todo do réu, especialmente ante a ausência de qualquer outro elemento de corroboração.

(ii) Apesar de considerar graves as suspeitas levantadas pelo *parquet* que uma testemunha (ameaçada naquela ação trabalhista) teria prestado falso testemunho perante o Juízo criminal, esta consequência não guarda relação com o crime de coação no curso do processo em análise, pois não se demonstrou como aquela ameaça repercutiria, anos depois, neste processo. Além disso, a pedido do próprio MPF, a Juíza de primeiro grau determinou o envio de peças do processo para a instauração de investigação sobre a ocorrência (ou não) do crime de falso testemunho. Logo, impossível, em apelação neste processo, reconhecer-se a ocorrência de outro crime (cuja tipicidade ainda não foi reconhecida) como consequência do delito em análise.

(iii) Não considero que as circunstâncias tenham extrapolado o tipo penal simplesmente porque cometido em repartição pública, eis que os atos ocorreram antes da audiência, entre os particulares, sem a presença do magistrado ou de servidores da justiça (fato este sim possível de caracterizar circunstância negativa).

(iv) Em relação ao comportamento da vítima (ausência de comportamento, na verdade), flagrantemente inidôneo o argumento do *parquet*, pois “*o comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do delito não acarreta o aumento da pena-base, pois a circunstância judicial é neutra e não pode ser utilizada em prejuízo do réu*” (STJ: HC 297988/AL, HC 261544/ES, HC 182572/PR, HC 284951/MG, AgRg no AREsp 222197/AC, HC 245665/AL, AgRg no HC 170556/DF, AgRg no REsp 1245072/PB, AgRg no REsp 1294129/AL, HC 113013/MS).

No tocante à condenação em custas processuais impugnada pelo apelante, entendo procedente, pois está comprovado que o réu realmente não pode



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

arcar sem que haja prejuízo para sua manutenção familiar. Neste sentido, precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CP, ART. 344. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...) 5. Deve ser acolhida a pretensão de isenção das custas processuais, uma vez que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União e declarou não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º, caput, da Lei 1.060/50.

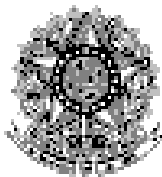
6. Parcial provimento da apelação apenas para isentar o réu das custas processuais.

(ACR 00039847020134058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:: 18/03/2016 - Página::331.)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do Ministério Público Federal e dou parcial provimento ao apelo de JOSÉ MARCELINO DA SILVA, apenas para afastar a condenação em custas processuais.

É como voto.

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

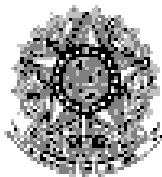
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JOSÉ MARCELINO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 36ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ VIDAL SILVA NETO
(CONVOCADO) – Terceira Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MPF. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INALTERADA. CUSTAS PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo réu J.M.S. e pelo Ministério Público Federal, contra sentença do Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, que condenou J.M.S. pela prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), à pena de 01 ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, mais 10 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

2. Convergência dos elementos probatórios a corroborar a tese acusatória, que se encontra na esfera do *standard* probatório suficiente para afastar a dúvida razoável e permitir a emissão de juízo condenatório: a) J.M.S. realizou significativas ameaças às testemunhas presentes na Justiça do Trabalho, antes da ocorrência da audiência; b) o réu não se apresentou em estado de embriaguez, apenas tendo ingerido bebida alcoólica durante a madrugada anterior, apresentando apenas estado de “ressaca”, como reconhecido pelo próprio apelante; c) uma das testemunhas que sofrera a coação declarou ter tal atitude influenciado em seu depoimento, pois ficara receoso de toda a situação.

3. Inidoneidade dos argumentos apresentados pelo *parquet* a fim de valorar negativamente as circunstâncias judiciais da personalidade (inexistência de provas de corroboração), comportamento da vítima (neutralidade), circunstâncias (ínsitas ao tipo) e consequências do crime (ausência de comprovação). Precedentes do STJ.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 14367/PE

(2008.83.00.013382-5)

4. Comprovado que o réu realmente não pode arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo para sua manutenção familiar, afasta-se a condenação em custas processuais. Precedente do TRF-5.
5. Apelação do MPF não provida e apelação do réu J.M.S. parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de José Marcelino Da Silva e negar provimento ao apelo do MPF, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de junho de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal José Vidal Silva Neto
Relator Convocado